



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051772-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante CARLOS ROBERTO PAULINO DA SILVA, é agravado MERCOSUL-LINE NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50166

Agravo de instrumento nº 2051772-94.2025.8.26.0000

Agravante: Carlos Roberto Paulino da Silva

Agravado: Mercosul Line Navegação e Logística Ltda.

Agravo de instrumento. Penhora de valores em previdência privada. Pedido de reconhecimento de sua impenhorabilidade. A previdência privada, por se tratar de investimento voltado à utilização futura do investidor, não se enquadra na regra prevista no artigo 833, IV, do CPC. Aplicação da regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833, X, do CPC, que merece interpretação extensiva, nos termos da jurisprudência do C. STJ.
Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 145/147 dos autos de origem que manteve a constrição sobre valores depositados em plano de previdência privada do agravante.

Irresignado, agrava o executado alegando, em suma, que os valores bloqueados constituem verba previdenciária, portanto impenhorável, nos termos do artigo 833, IV, do CPC. Pede reforma.

Concedido efeito suspensivo, foi determinada a intimação da parte agravada, que se manifestou em contraminuta a fls. 18/24 requerendo a manutenção da r. decisão agravada.

Recurso bem processado.

É o relatório.

Com o devido respeito, o recurso merece provimento.

Ainda que haja controvérsia sobre a constrição de previdência

privada, deve ser considerado impenhorável a quantia de até quarenta salários-mínimos mantida em conta poupança ou em qualquer conta bancária e mesmo em título de capitalização ou dinheiro em espécie mantido pelo devedor, o qual apresenta o escopo de preservar o mínimo de dignidade.

Assim, o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil exige uma interpretação extensiva para considerar todos os “produtos bancários” utilizados com a finalidade de reunir um patrimônio mínimo de subsistência.

Os produtos bancários se modificam no tempo, alterando-se denominações e formatos, mas a *ratio legis*, de impedir a ruína e a indigência do devedor, deve ser sempre preservada.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual

abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido.”

(REsp 1230060/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014);

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA VINCULADA A CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. INCIDÊNCIA. 1. Segundo o art. 649, inciso X, do CPC, a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. A intenção do legislador foi a de proteger o pequeno investidor detentor de poupança modesta, atribuindo-lhe uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar. 3. O valor de quarenta salários mínimos foi escolhido pelo legislador como sendo aquele apto a assegurar um padrão mínimo de vida digna ao devedor e sua família, assegurando-lhes bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial, incorporando o ideal de que a execução não pode servir para levar o devedor à ruína. 4. Tal como a caderneta de poupança simples, a conta poupança vinculada é considerada investimento de baixo risco e baixo rendimento, com remuneração idêntica, ambas contando com a proteção do Fundo Garantidor de

Crédito (FGC), que protege o pequeno investidor, e isenção de imposto de renda, de modo que deve ser acobertada pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso X, do CPC. 5. Eventuais situações que indiquem a existência de má-fé do devedor devem ser solucionadas pontualmente. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (REsp1191195/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, rel. p/ acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, terceira turma, julgado em 12/03/2013, DJe 26/03/2013);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA-POUPANÇA VINCULADA À CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. ALCANCE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. MÁ-FÉ NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. "É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1340120/SP,

Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 2. "Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)." (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014). 3. A ressalva para aplicação do entendimento mencionado somente ocorre quando comprovado no caso concreto o abuso, a má-fé ou a fraude da cobrança, hipótese sequer examinada nos autos pelo Colegiado a quo, visto que não aventada pela parte. 4. A parte recorrente não cumpriu o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, providências não tomadas. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 760.181/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em

27/10/2015, DJe 05/11/2015)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1566145/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015); e,

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, X, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. É impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos depositada, seja aplicada em caderneta de poupança, mantida em papel-moeda ou em conta-corrente, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude. 2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 1453586/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 01/09/2015, DJe 04/09/2015).

No caso concreto, não deve incidir a regra do artigo 833, IV, do CPC, pois a previdência privada trata-se de investimento realizado para utilização futura por parte do investidor, de modo que não configura qualquer das hipóteses do inciso IV, do citado artigo 833, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença – Decisão que indeferiu pleito de desbloqueio de valor mantido em plano de previdência privada – Irresignação – Cabimento - Soma aplicada em aposentadoria privada, embora penhorável, não o pode ser inteiramente, pois salvaguardada em investimento equiparado à caderneta de poupança - A impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do CPC/2015 deve ser ampliada para proteger quaisquer valores poupados, não apenas em cadernetas de poupança, mas também em fundos de investimento, conta corrente e, até mesmo, em espécie, desde que respeitado o limite de 40 salários mínimos – Saldo investido pelo executado que atingiu pequena

monta (em torno de R\$1.657,52), inferior a quarenta salários-mínimos, apontando para pequena reserva de capital - Precedentes do STJ e desta Corte - Impenhorabilidade reconhecida, devendo ser preservada a importância constrita, salvo se localizados outros investimentos que, em conjunto, extrapolem o teto fixado no art. 833, X, do CPC/2015 - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2142340-98.2021.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2021; Data de Registro: 19/10/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Desbloqueio de valores de previdência privada. Requerimento de bloqueio por parte da instituição financeira. Conta com natureza de salário e por conter valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos. Decisão que deve ser mantida ante a documentação acostada. Art. 833, X, do Código de Processo Civil. Interpretação ampliativa. Precedentes do STJ. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2213158-46.2019.8.26.0000; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2019; Data de Registro: 22/11/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Interposição contra

decisão que indeferiu o desbloqueio de valores constrictos. Plano de previdência privada. Impenhorabilidade até o limite de quarenta salários-mínimos. Interpretação extensiva do artigo 833, X, do Código de Processo Civil. Entendimentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Liberação do montante de quarenta salários-mínimos, mantido bloqueio de eventual valor remanescente. Decisão reformada.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2266986-83.2021.8.26.0000; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021)

Portanto, muito embora não se vislumbre a presença dos requisitos para o reconhecimento da impenhorabilidade com base no artigo 833, IV, do CPC, deve ser reconhecida a impenhorabilidade dos valores constrictos que não superem o montante de quarenta salários mínimos, nos termos do artigo 833, X, do CPC.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se provimento ao recurso, para que seja reconhecida a impenhorabilidade de valores que não superem o montante de quarenta salários mínimos, consoante artigo 833, X, do CPC.

Roberto Mac Cracken

Relator